

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Carina Lima Pereira

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM FACE DO DIREITO
CONSTITUCIONAL DO TRABALHO**

Porto Alegre

2014

Carina Lima Pereira

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM FACE DO DIREITO
CONSTITUCIONAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito
Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^o. Me. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2014

Carina Lima Pereira

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM FACE DO DIREITO
CONSTITUCIONAL DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito
Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo
Orientador

Professor Doutor Gênio José Wasserstein Hekman

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo a identificação das causas da existência do trabalho escravo no Brasil, a situação das vítimas atingidas e como o trabalho escravo contemporâneo fere os princípios constitucionais basilares e viola a dignidade da pessoa humana. Inicialmente é realizada uma breve contextualização histórica da escravidão. A seguir, são apresentadas as diversas formas e características da neo-escravidão no Brasil. Na sequência, procede-se ao exame das Normas e Princípios Constitucionais do Trabalho violados quando seres humanos são submetidos a condições de escravos. No momento seguinte, analisam-se as formas de repressão ao trabalho escravo pelo poder público e as punições aplicadas aos empregadores. Por fim, avalia-se a eficácia das medidas repressivas e, posteriormente, analisa-se a importância das políticas públicas para a erradicação desse tipo de trabalho. Em todo o estudo, a análise é realizada por meio de revisão bibliográfica e legislativa. Conclui-se que para a erradicação dessa indignidade laboral é necessária a concretização dos Fundamentos e dos Objetivos Fundamentais da República, através de políticas públicas destinadas à diminuição das desigualdades sociais, eis que a miséria, a fome, o desemprego e a falta de educação e de informação são incentivos da prática de escravidão.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho escravo contemporâneo. Direito Constitucional do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph aims to identify the causes behind forced or slave labor in Brazil, the situation of its victims and how the current existence of forced labor violates core constitutional principles and human dignity. Firstly, we will provide a brief historical contextualization of slavery. Next, we present the diverse forms and traits of neo-slavery in Brazil. Subsequently, we proceed to an analysis of the constitutional norms and principles of labor violated when human beings are subdued to the condition of slaves. Subsequently, we analyze the forms of repression on slave labor by the state and the forms of punishment applied upon the employers. Lastly, we evaluate the efficacy of such repressive measures, and then analyze the importance of public policy for the eradication of this kind of labor. Throughout this monograph, the analysis is achieved by bibliographic and legislative revision. We conclude that for the eradication of this work-related indignity, it is necessary to realize the foundation and the fundamental goals of the republic, through public policy meant to diminish social inequality, since misery, hunger, unemployment and lack of education and information encourage the practice of slavery.

Keywords: Slave labor. Contemporary slave labor. Constitutional right to labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

Art. - Artigo

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento

CC – Código Civil

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE - Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho

CONATRAE - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

CP - Código Penal

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

EC - Emenda Constitucional

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Executivo para Repressão do Trabalho Forçado

IDH - índice de desenvolvimento humano

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PIB – Produto interno bruto

PL – Projeto de Lei

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

TAC – Termo de ajustamento de conduta

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	Antecedentes históricos.....	12
1.1	Breve histórico da escravidão na antiguidade	12
1.2	Breve histórico da servidão no Feudalismo	14
1.3	Breve histórico da escravidão no Brasil	15
1.3.1	A escravidão indígena	15
1.3.2	A escravidão negra	16
2	Trabalho escravo contemporâneo	20
2.1	As vítimas da escravidão contemporânea	22
2.2	As diversas formas de escravidão contemporânea	22
2.2.1	A Servidão por Dívida.....	24
2.2.2	Trabalho Forçado.....	27
2.2.3	Trabalho Degradante	29
2.2.4	Tráfico de Seres Humanos	31
3	Trabalho escravo contemporâneo e os princípios e normas constitucionais do trabalho	34
3.1	Valorização do trabalho	34
3.2	Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa	36
3.3	Função social da propriedade	37
3.4	Igualdade e não-discriminação	39
3.5	Liberdade	41
3.6	Dignidade da pessoa humana.....	43
4	Mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo	45
4.1	Atuação e fiscalização contra o trabalho escravo	45
4.1.1	Grupo Especial de fiscalização móvel.....	46
4.1.2	Cadastro de empregadores (“lista suja”)	48
4.1.3	A Emenda Constitucional n. 81 (PEC do Trabalho Escravo)	49
4.1.4	Atuação do Ministério Público do Trabalho	50
4.2	Políticas públicas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais contra o trabalho escravo.....	52
5	Considerações finais.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57
	ANEXO A - CONVENÇÃO 29.....	64

ANEXO B - CONVENÇÃO 105.....	78
ANEXO C - CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NOÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953.....	82

INTRODUÇÃO

O presente estudo traça um panorama acerca do trabalho em condições análogas à de escravo na realidade brasileira, visto que, nos dias atuais, ainda há expressivo número de trabalhadores em situação de total indignidade laboral, sob a forma de trabalho degradante, trabalho forçado, servidão por dívidas e outras formas de escravidão contemporânea.

A escravidão contemporânea configura um vilipêndio à dignidade da pessoa humana e aos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Em que pese a adoção de medidas de combate ao trabalho escravo, esta realidade ainda não foi erradicada. São frequentes as situações de trabalhadores resgatados que, por falta de alternativas acabam novamente sendo vítimas da escravidão contemporânea. Isso demonstra que as ações de combate, sob a forma estritamente repressiva, embora indispensáveis, não têm sido capazes de solucionar o problema.

Assim, é importante ressaltar que o trabalho em condições de tamanha indignidade conflita não apenas com os mencionados direitos fundamentais, mas também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desse modo, além do papel da repressão pura e simples, cumpre avaliar em que medida é possível dar maior efetividade à ordem jurídica, a fim de que o Direito Constitucional do Trabalho se imponha perante todos, sem discriminações odiosas.

Partindo de um panorama da realidade da escravidão contemporânea e de sua definição jurídica, o presente estudo busca identificar alguns caminhos para a definitiva extinção desse tipo de exploração de mão de obra.

Para tanto, apresentam-se as seguintes hipóteses: possibilidade de a forte atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através de fiscalização e imposição de multas pecuniárias, combater o trabalho escravo contemporâneo. Possibilidade de os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, da CF), mediante políticas públicas, combater o trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo são brevemente analisadas as principais características da escravidão na Antiguidade, da servidão feudal e da escravidão indígena e africana no Brasil.

O segundo capítulo trata das diversas formas de trabalho escravo existentes no Brasil na atualidade, tais como servidão por dívida, trabalho forçado, trabalho degradante e tráfico de seres humanos.

Com o intuito de definir o significado de trabalho escravo contemporâneo, no terceiro capítulo procede-se ao exame dos Princípios e Normas Constitucionais do Trabalho violados quando seres humanos são submetidos a condições de escravo.

No momento seguinte, passa-se a discorrer sobre as formas de repressão pelo poder público e as punições aplicadas aos empregadores que submetem seus trabalhadores a esse tipo de labor. Neste capítulo, faz-se menção à Emenda Constitucional nº 81, a PEC do Trabalho Escravo, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional. Por fim, avaliam-se as medidas repressivas diretas pelo Estado.

Na segunda parte do último capítulo, busca-se no Direito Constitucional do Trabalho fundamentos para a transformação da realidade social, a tal ponto de que nenhuma pessoa humana se veja compelida a laborar em condições de absoluta indignidade.

1 Antecedentes históricos

Este capítulo tem como objetivo apresentar breve reflexão acerca da escravidão na história. Primeiramente, analisa-se a escravidão na Grécia e Roma antigas. Após, faz-se referência à escravidão na Idade Média. Por fim, aborda-se a escravidão indígena e negra no Brasil, após seu descobrimento pelos portugueses.

1.1 Breve histórico da escravidão na antiguidade

A ideia de trabalho escravo é tão antiga quanto à de exploração do ser humano.¹ Na Antiguidade, a exploração da mão de obra escrava era amplamente utilizada, sem esta, a vida social da época inexistiria.² O trabalho era considerado como atividade menor, sendo tarefa reservada aos escravos e àqueles que não pertenciam às classes mais favorecidas, dentro das sociedades.³

Aristóteles considerava a escravidão justa e necessária e que alguns homens eram por natureza livres, outros eram por natureza escravos, e que para estes sua condição era benéfica e justa. Definiu o escravo como uma ferramenta que tinha alma e que merecia a condição em que estava, primeiro em troca da vida que lhe fora concedida pelo senhor, segundo, porque somente a escravidão possibilitava aos homens superiores o exercício da vida contemplativa.⁴

Murilio de Gouveia ensina que ao tempo de Aristóteles era dominante na Grécia a ideia de que só os gregos possuíam o sentido da evolução do espírito humano, que era o único povo dotado de razão superior e de inteligência esclarecida. Por esses motivos, reivindicava o grego para si o direito de considerar bárbaros os demais povos, e, portanto, de mantê-los submissos, tornando-os seus escravos.⁵

A escravidão tornou-se um sistema fundamental para o desenvolvimento da Grécia na antiguidade⁶. A primeira forma de escravidão teve relação com prisioneiros de guerra. Os

1 PRADO, Erlan José Peixoto do. **Trabalho Escravo e Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/trabalhoescravo_jornal.pdf>. Acesso em 20 out. 2014.

2 OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969. p. 59.

3 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 11.

4 ARISTÓTELES *apud* OLEA, Manuel Alonso. *Op. cit.*, p. 62.

5 GOUVEIA, Murilio de. **História da escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy Ltda., 1955. p. 12.

6 PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 22.

povos lutavam entre si e os dominados eram submetidos a serviços forçados. A prática de dominação laboral não era o objetivo da disputa, mas sim uma consequência desta.⁷

A escravidão por dívidas intensificou-se na Grécia durante o século VII a.C, principalmente em Atenas. O desenvolvimento do comércio desencadeou o aumento da oferta de cereais importados, que concorriam com a produção dos pequenos lavradores. Esses produtores se viram obrigados a tomar empréstimos dos grandes proprietários rurais. Caso não pagassem a dívida, podiam ser submetidos à escravidão.⁸

Em Roma, com a ampliação das conquistas territoriais, os povos subjugados tornavam-se escravos. Dentre as presas de guerra, encontravam-se inúmeros filósofos, artistas e astrólogos, que muito contribuíram para a cultura romana.⁹

Nesse sentido, Caio Prado Jr. defende que Roma não teria sido o que foi se não contasse com o que lhe trouxeram seus escravos, recrutados em todas as partes do mundo conhecido, e que nela concentraram o que havia de melhor e culturalmente mais elevado.¹⁰

O escravo, no entanto, não era detentor de direitos civis¹¹ e seu senhor possuía direito de vida e de morte sobre suas vidas, podendo cercear seus direitos, separar famílias e abusar do escravo.¹²

Além disso, podia ser vendido ou negociado e não podia dispor de seu trabalho, cujo produto pertencia ao seu dono, o que é típico da relação jurídica de domínio.¹³

Para Manuel Alonso Olea, o escravo se encontrava relegado, incapaz de relações jurídicas de domínio sobre qualquer objeto, inclusive sobre os resultados de seu trabalho. A aquisição dos resultados de seu trabalho pelo dono não era uma transferência, mas sim uma aquisição originária de propriedade. Os escravos formavam parte do patrimônio do dono e a este patrimônio se incorporavam diretamente os produtos do trabalho do escravo. O autor

7 DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2012. p. 18. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/EAD9EE91B91DEB8E7BF37017A0A12D07.pdf>>. Acesso em 20 out. 2014.

8 PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 22.

9 GOUVEIA, Murílio de. **História da escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy Ltda., 1955. p. 16.

10 PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 288.

11 GOUVEIA, Murílio de. *Op. cit.*, p. 17.

12 OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969. p. 60-61.

13 *Ibidem*, p. 60.

salienta que o trabalho do escravo não se configurava como um trabalho prestado a terceiro, eis que o escravo era uma "prolongação de seu dono".¹⁴

Tratava-se, portanto, de trabalho forçado, pois o dono do escravo poderia utilizar da força para coagi-lo a trabalhar; e por conta alheia, visto que seu dono ficava com o resultado do trabalho (nesse caso, sem a devida contraprestação).

1.2 Breve histórico da servidão no Feudalismo

A servidão foi o modo de produção predominante na Europa na Idade Média. O regime feudal nasceu do enfraquecimento do poder político central do Império Romano.¹⁵

O regime de servidão diferencia-se do regime de escravidão, uma vez que naquele, os servos não eram propriedade de seus senhores; enquanto neste, os escravos não passavam de coisas, podendo, a critério do proprietário, ser alienados.

Havia, entretanto, muitas semelhanças entre o servo e o escravo. Os servos viviam em condições desumanas, residiram em cabanas miseráveis e sujas, sua alimentação era precária e nas épocas de plantio, trabalhavam do nascer do dia ao por do sol.¹⁶

Além de estarem sujeitos ao poder econômico e político do senhor feudal, sofriam diversas restrições, como ter que pedir permissão para se casar ou se deslocar para outras terras. Além disso, pagavam inúmeras taxas como a corveia (trabalhar gratuitamente nas terras do senhor), talha (entrega de parte de sua produção ao senhor), banalidades (pagamento pela utilização de equipamentos), entre outras.¹⁷

O servo estava ligado à terra, não podendo, portanto, abandoná-la. Além disso, sua condição era hereditária como na escravidão. Assim, não havia mobilidade social, aquele que nascia servo transferia tal condição a seus filhos.¹⁸

O trabalho do servo era fundamental para aquela sociedade, podendo-se afirmar que era ele quem mantinha toda a cadeia de relações, pois que era o único que trabalhava de forma produtiva (assim como os escravos). Era do trabalho do servo que saíam bens e serviços para a sustentação da comunidade.¹⁹

14 OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969. p. 60.

15 *Ibidem*, p. 66.

16 BURNS, Edward McNaill. **História da civilização ocidental**. Porto Alegre, Globo, 1977. p. 329-31.

17 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 18.

18 OLEA, Manuel Alonso. *Op. cit.*, p. 68-69.

19 *Ibidem*, p. 69-70.

Por fim, cabe ressaltar, que o trabalho do servo, assim como o do escravo, deve ser qualificado como um trabalho forçado e não como trabalho livre, visto que servo tinha que trabalhar, e, em virtude de seu nascimento, tinha que trabalhar precisamente para seu senhor.²⁰

1.3 Breve histórico da escravidão no Brasil

No Brasil, os portugueses utilizaram o índio na extração vegetal e na mineração e, mais tarde, na lavoura. Posteriormente, negros africanos foram trazidos para a América Latina para serem escravizados.²¹

Para Caio Prado Jr., a escravidão antiga é resultante de um processo evolutivo natural, cujas raízes se prendem a um passado remoto e a ele se entrosa perfeitamente na estrutura material e na fisionomia moral da sociedade antiga. A escravidão moderna, que nasce do choque, não se liga a passado ou tradição alguma. Restaura apenas uma instituição justamente quando ela já perdera inteiramente sua razão de ser. Trata-se de um corpo estranho que se insinua na estrutura da civilização ocidental, que já não cabia, contrariando todos os padrões estabelecidos.²²

1.3.1 A escravidão indígena

Até 1530, a colonização visava unicamente defender a posse das terras e explorar sua riqueza. Portanto, os portugueses não escravizaram imediatamente o índio. Utilizavam o escambo em troca de informações sobre as riquezas do país.²³

Com o estabelecimento dos engenhos de açúcar no nordeste do Brasil, os colonos passaram a demandar grande quantidade de mão de obra. A escravidão era a única forma de viabilizar os altos lucros exportáveis. Nesse sentido, a mão de obra indígena passa a ser escravizada. Além disso, as terras no Brasil eram inóspitas, assim, a experiência do índio abreviaria o período de instalação das empresas produtivas, e dessa forma, não seria preciso realizar adaptações de trabalhadores estrangeiros.²⁴

20 OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969. p. 70.

21 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 106.

22 PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 285-286.

23 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 19.

24 PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 35-36.

Um conjunto de fatores colaborou com a redução da escravidão indígena. Primeiramente, a dizimação desse povo, as fugas constantes e o custo para o aprisionamento destes e a administração, que não conseguia solucionar os conflitos entre colonos e jesuítas. Ademais, o tráfico negreiro era bastante rentável. Nesse sentido, a escravidão indígena torna-se cara e desgastante, ao passo que a escravidão dos negros poderia solucionar o problema. Salienta-se que a escravidão indígena não desaparece por completo, continuou a existir nas regiões mais pobres.²⁵

1.3.2 A escravidão negra

A escravidão negra era a saída para que se pusessem fim à escravização indígena, menos lucrativa e obstativa aos intentos evangelizadores dos jesuítas. Somado a isso, com o aumento da importação do escravo negro, a escravização do índio vai perdendo sua importância.²⁶

Para Eliane Pedroso, a escravidão negra firmou-se através de uma aspiração que envolvia os grupos mercantis que enriqueciam através dos altos lucros do tráfico negreiro, os colonos e a Coroa Portuguesa, que tanto arrecadava para o Tesouro Régio, e, portanto também lucrava com aquele tráfico.²⁷

Os escravos negros eram adquiridos na África de mercadores ou diretamente de chefes africanos. Os portugueses se aproveitavam de guerras entre tribos, visto que os perdedores tornavam-se escravos, e estes, por sua vez eram trocados inicialmente por tecidos, trigo, sal, cavalos e armas. Posteriormente, com a intensificação do contato com a América, outros produtos passaram a ser trocados por escravos, como aguardente, tabaco e açúcar. Assim, os escravos eram adquiridos pelos traficantes em troca de mercadorias produzidas pela força de trabalho escravo; e os novos cativos teriam por função reproduzir essa cadeia diabólica.²⁸

Os negros eram separados de suas tribos e trazidos da África acorrentados em porões de navios, sendo que cerca de 40% dos indivíduos morriam no trajeto. Ao chegar ao Brasil, a quilômetros de distância de sua terra natal e de seus familiares, eram vendidos como objetos pelos comerciantes de escravos aos grandes proprietários de terra. Não havia qualquer preocupação em respeitar sua natureza humana. Pais e filhos eram separados sem o menor

25 PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 49.

26 *Ibidem*, p. 56-57.

27 *Ibidem*, p. 51.

28 PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 30.

problema por compradores que não tinham interesse na família inteira.²⁹ Tratava-se, assim como na antiguidade, de uma relação jurídica de domínio.

Para Jaime Pinsky, é importante avaliar a situação do negro antes de acusá-lo de amorfo e submisso. Retirado do seu habitat, de sua organização social, de seu mundo, é natural que estivesse atemorizado diante de uma nova condição que, no início, nem chegavam a compreender. Sem conseguir definir seu espaço social, sentia-se nivelado pelos captos aos demais cativos, oriundos de outras tribos, praticantes de outras religiões, conhecedores de outras línguas, vindos de outra realidade. Nem por isso, ele se identificava com outros cativos: sentia-se solto, perdido, sem raízes. Não entendia bem a situação, reagindo com estupor e inércia às ordens.³⁰

Caio Prado Jr. salienta que na Antiguidade, a escravidão se nutria de povos e raças que muitas vezes se equiparavam ou até superavam seus conquistadores. Contribuíam para esses com valores culturais de elevado teor. Na modernidade, o escravo era só uma simples máquina de trabalho bruto e inconsciente, recrutados de povo bárbaros e semibárbaros, arrancados de seu habitat natural e incluídos, sem transição, em uma civilização inteiramente estranha. Era a escravidão no seu pior caráter, o homem reduzido à mais simples expressão, nada mais que o irracional “instrumento vivo de trabalho”.³¹

Na América, essas pessoas foram submetidas à violência da escravidão capitalista, sem precedente na História da Humanidade. Os africanos trabalhavam nas grandes monoculturas e sofriam diversas formas de tortura e maus tratos. Residiam em senzalas, que eram locais pequenos e abafados, com uma só porta e sem janelas. Nos períodos de safra, os escravos trabalhavam de 14 a 18 horas diárias.³² Sua alimentação era pouco variada e qualquer que fosse a comida a eles oferecida, era preparada em enormes panelas e servida em cuias nas quais os escravos enfiavam as mãos ou, mais raramente, colheres de pau. A refeição era feita de cócoras; os negros tinham que engolir os alimentos rapidamente porque logo em seguida o trabalho continuava.³³

A violência era institucionalizada, pois se permitia aos proprietários uma série de práticas de coação física para fazer com que o escravo cumprisse sua obrigação. Não havia limites para a crueldade, que decorria do próprio caráter das relações escravistas, da

29 PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 44-45.

30 *Ibidem*, p. 36.

31 PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 288.

32 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 22.

33 PINSKY, Jaime. *Op. cit.*, p. 48.

perversidade inerente ao sistema escravista e do próprio poder sem limites que um homem tinha sobre o outro.³⁴

O castigo era banalizado pela sua constância, havendo surras públicas e programadas. Após sessões de tortura, o escravo deveria evitar qualquer manifestação de rebeldia ou independência.³⁵

A correção não abrangia tão somente a tortura, mas também a vigilância ostensiva com o intuito de que o escravo realizasse seu trabalho com produtividade.³⁶ O negro, desprotegido, longe de sua terra de origem, ficava sujeito às explosões de gênio de feitores e senhores, além de terem qualquer ato de protesto reprimido com violência.³⁷ Era comum o suicídio entre os negros, principalmente por envenenamento.³⁸

Na mineração, morreram cerca de 85% dos escravos, pois tinham que trabalhar dentro da água para extração dos minerais e não possuíam roupas adequadas. Alguns eram soterrados ou sufocados, outros contraíam doenças como pneumonia.³⁹

Além disso, a situação jurídica do negro era de todo diversa. Em caso de prática de crimes castigados com penas de morte, sua sentença era executada sem direito de recurso ao Imperador que, como Poder Moderador, tinha direito de perdoar ou moderar as sentenças. Eram sumariamente executados.⁴⁰

Cabe salientar, ainda, que era importante que o escravo fosse cristão eis que abandonando sua religião de origem ele perderia um importante referencial de sua vida como homem livre e, adotando o catolicismo, teria como se conformar com sua condição.⁴¹

A escravidão africana se constituiu em um dos principais fatores de aceleração de acumulação primitiva de capital. Isso porque o negro de um lado era produtor de mercadorias e de outro a própria mercadoria, barateando o custo de produção e da própria mercadoria. Além disso, a economia do Brasil contava quase que exclusivamente com o trabalho escravo para realizar os trabalhos nas fazendas e nas minas.⁴²

O primeiro ato abolicionista ocorreu em 1827, ocasião em que o Brasil ratificou um pacto com a Inglaterra em que se comprometia a findar em três anos o tráfico de escravos da

34 PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 70, 78 e 81.

35 *Ibidem*, p. 76.

36 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 24.

37 PINSKY, Jaime. *Op. cit.*, p. 70.

38 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Op. cit.*, p. 25.

39 *Ibidem*, p. 26.

40 PINSKY, Jaime. *Op. cit.*, p. 80.

41 *Ibidem*, p. 58.

42 SILVA, Francisco Alves da. **História integrada**. 2009. 244 p. Apostila. p. 25.

Costa da África. A partir de 1850 foi proibida a entrada de escravos negros no Brasil, pela Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (conhecida como Lei Eusébio de Queiroz). Vinte e um anos mais tarde, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei nº 2.040 (Lei do Ventre-Livre), que tornava livres os filhos de escravos que nascessem a partir da decretação da lei. No ano de 1885, foi promulgada a Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885 (conhecida como Lei Saraiva Cotegipe ou Lei dos Sexagenários), que beneficiava os negros com mais de 60 anos de idade. Essa lei beneficiava os escravocratas, pois aos 60 anos de idade o escravo não mais prestava para o trabalho. Além disso, raros chegavam a essa idade. A Lei dos Sexagenários, portanto, beneficiou os proprietários de escravos, que se livraram dos escravos idosos e doentes. Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea (Lei n. 3.353), libertando de vez os escravos no país.⁴³

A libertação dos negros ocorreu mais por motivos econômicos do que humanitários, pois com o capitalismo industrial crescente, passou-se a necessitar de mercado consumidor, portanto, de mão de obra assalariada.⁴⁴ A abolição da escravatura e a instituição do trabalho livre serviram para a formação de um mercado consumidor interno no Brasil.⁴⁵

Para Gilberto Freyre, a formal abolição da escravatura não aboliu da vida social a monocultura e a escravidão, que permaneceram influenciando a conduta, os ideais, as atitudes e até a moral sexual dos brasileiros. A monocultura latifundiária, mesmo depois de abolida a escravidão, subsistiu em alguns pontos do país, ainda mais absorvente e esterilizante do que no antigo regime. Criou-se um proletariado de condições menos favoráveis de vida do que a massa escrava.⁴⁶

A marginalização socioeconômica do negro liberto tornou-se um fenômeno nacional, pois a liberdade jurídica não correspondeu às demais liberdades essenciais à sua integração na sociedade.⁴⁷ Não foi instituído qualquer programa ou reforma social que pudesse amparar o ex-escravo e prepará-lo para viver como cidadão.⁴⁸ Portanto, os negros, diante da liberdade, nada mais eram do que escravos disfarçados.

43 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 27-32.

44 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 107.

45 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Direito constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 14.

46 FREYRE, Gilberto. **Casa grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2013. p. 51.

47 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Op. Cit.* p. 31-32.

48 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *Op. Cit.* p. 15.

2 Trabalho escravo contemporâneo

Neste capítulo são abordadas as diversas formas e características da escravidão contemporânea existentes no Brasil. Num primeiro momento, faz-se breve reflexão acerca de quem são e quais os motivos que levam essas pessoas a aceitarem tamanha indignidade laboral. Após, analisa-se as formas de escravidão, tais como servidão por dívida, trabalho forçado, trabalho degradante e tráfico de seres humanos, visto que, ainda há grande número de trabalhadores vivendo em situação de total indignidade laboral.

A maioria das situações de trabalho escravo detectadas no Brasil está ligada em modernas e importantes cadeias produtivas, no topo das quais se encontram empresas de grande poder econômico, comumente grandes exportadoras. Parte da carne adquirida nos supermercados ou exportada, dos combustíveis, do aço que sai das siderúrgicas, de roupas que se compra em *shoppings* ou de imóveis construídos nas cidades, foram produzidos com aproveitamento, em algum momento da cadeia de produção, do trabalho escravo. Dessa forma, a neo-escravidão serve como mecanismo de redução de custos e aumento do lucro.⁴⁹

Portanto, o trabalho escravo ocorre por motivos econômicos⁵⁰, mas o trabalhador se mantém preso a essa situação em virtude da impossibilidade de libertação real, considerando as desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais impostas a este grupo de pessoas.⁵¹

A Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura de 1926 (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.563/1966), em seu artigo 1º dispõe que “escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 4º refere que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e do artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

Em seu turno, em 1969 foi editada a Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992, que em seu artigo 6º prevê a “Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido

49 GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (coord). **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 249-250.

50 *Idem*.

51 DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília/SP, 2012. p. 27.

à escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Na escravidão contemporânea, diferentemente do que ocorrida na antiguidade, não mais existe a ideia de propriedade de uma pessoa sobre a outra. O que ocorre é a exploração de indivíduos hipossuficientes, que se encontram em situação de total vulnerabilidade, e, em virtude da miséria, da fome, do desemprego, da falta de educação, de informação e de saúde, se submetem a diversas formas de abuso.⁵²

Para Marcelo José Ferlin D’Ambroso, algumas distinções do trabalho escravo contemporâneo começam por comparativo histórico da escravidão de antigamente e a submissão nos dias de hoje. Na condição de escravo antigo, é nítida a sua descrição como item do patrimônio – vendido, negociado e tratado como tal, ou seja, o escravo como objeto. Nossos atuais, o neo-escravo, produto da exclusão social marginalizadora provocada na exploração do ser humano pelo capitalismo selvagem em práticas neocolonialistas, implica também na condição de objeto, mas com qualidade de item descartável (mão de obra de fácil reposição e descarte).⁵³

A escravidão contemporânea ocorre, sobretudo, no meio rural, em atividades de pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão.⁵⁴ As fazendas ficam localizadas principalmente nas áreas de expansão da fronteira agrícola, no denominado “arco do desmatamento amazônico” (Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).⁵⁵ O Maranhão é o estado brasileiro que mais fornece mão de obra escrava, e o estado do Pará é o principal usuário desta.⁵⁶

Nas grandes cidades, a maior incidência desse tipo de trabalho ocorre na construção civil e na indústria de confecção têxtil.⁵⁷ Nas oficinas de costuras, as vítimas são,

52 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

53 D’AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do Trabalho Escravo Contemporâneo. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 269.

54 MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana** – São Paulo: LTr, 2011. p. 130.

55 AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 75.

56 REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em 10 out. 2014.

57 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

principalmente, os estrangeiros advindos da Bolívia, Peru e Paraguai, que ingressam no país clandestinamente, e que muitas vezes são vítimas do tráfico de pessoas.⁵⁸

2.1 As vítimas da escravidão contemporânea

O trabalhador é submetido à condição de escravo em virtude de suas condições de extrema pobreza. Devido aos altos índices de desemprego nas regiões de recrutamento, há grande oferta de mão de obra de pessoas em busca de um serviço que possa prover seu sustento e de sua família.⁵⁹

As vítimas da escravidão contemporânea são pessoas miseráveis, recrutadas em locais de baixíssimo IDH (índice de desenvolvimento humano), oriundos principalmente dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará. A maioria são homens, entre 18 e 40 anos de idade, analfabetos ou com pouco estudo, que possuem apenas sua força bruta como capital de trabalho. Sem qualquer tipo de qualificação profissional e sem opção de sobrevivência em suas comunidades de origem, aceitam qualquer promessa de emprego, em busca de melhor situação econômica.⁶⁰

São indivíduos que sequer conhecem seus direitos, portanto são fáceis de serem enganadas, e nesse contexto não faltam são pessoas para explorá-las.

2.2 As diversas formas de escravidão contemporânea

No Brasil, o trabalho análogo ao de escravo tem características de servidão por dívidas, trabalho forçado e trabalho degradante concomitantemente.⁶¹

Para José Claudio Monteiro de Brito Filho, o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo é a submissão do ser humano a uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa.⁶² O autor entende que para caracterizar o trabalho em condições análogas às de escravo é preciso que se esteja diante de uma relação de trabalho

58 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

59 SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p.119-123.

60 AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006. p. 77-78.

61 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho.** 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

62 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 67.

em que haja o domínio extremado - não a mera subordinação jurídica – do tomador em relação ao prestador dos serviços, gerando violação a dignidade do último.⁶³

A professora Livia Mendes Moreira Miraglia conceitua o trabalho escravo contemporâneo como aquele que se dá mediante a redução do trabalhador a mero objeto de lucro do empregador. É o labor em que o obreiro é humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, muitas vezes, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.⁶⁴

Outrossim, a neo-escravidão caracteriza-se pela supressão ou redução dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (CF), tais como condições mínimas de saúde, alimentação, higiene, moradia, previdência social, segurança, liberdade, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de condição análoga à de escravo está tipificado no art. 149, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

.....
 § 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Jornada exaustiva é aquela imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, contra a vontade do trabalhador, que ultrapassa os limites estabelecidos na legislação trabalhista e é capaz de causar prejuízo a sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias

63 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 69.

64 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p. 131.

que anulem a vontade do primeiro.⁶⁵ Degradante é o labor prestado em péssimas condições de trabalho e remuneração e sem o mínimo de segurança, saúde e conforto do trabalhador.⁶⁶

A restrição de locomoção, tipificada no art. 149, do Código Penal, não se refere à liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, de escravo acorrentado e vigiado 24 (vinte e quatro) horas por dia, com restrição à sua livre locomoção. Deve ser observado o grau de domínio que exerce o tomador de serviços em relação ao trabalhador, a sujeição que o primeiro impõe ao segundo.⁶⁷

O caput do art. 149, do Código Penal diz respeito ao trabalho escravo típico, ao passo que o parágrafo primeiro, incisos I e II, ao trabalho escravo por equiparação.⁶⁸

Além do crime contra a liberdade individual (redução à condição análoga a de escravo), o Código Penal também aponta outras violações relacionadas à exploração do trabalho, como no art. 132 (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente), no art. 197 (atentado contra a liberdade de trabalho), no art. 198 (atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta), no art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), art. 206 (aliciamento para o fim de emigração) e no art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).⁶⁹

A seguir são abordadas as diversas formas de escravidão contemporânea.

2.2.1 A Servidão por Dívida

A escravidão por dívida é resultante do fato de que um devedor se tenha comprometido a fornecer, em garantia da dívida, seus serviços ou os de alguém sobre quem tenha autoridade.⁷⁰

Trata-se do principal instrumento de escravidão contemporânea no Brasil. A servidão por dívida é a modalidade que persiste principalmente na zona rural do país, em locais de difícil acesso.⁷¹

65 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 70-71.

66 AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho Escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 40.

67 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Op. cit.*, p. 68.

68 *Ibidem*, p. 66.

69 CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 251.

70 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: Ltr, 2009. p. 52.

Indivíduos são aliciados em regiões de extrema pobreza pelos denominados “gatos”, que são prepostos dos empresários rurais contratados com o propósito de atrair trabalhadores com falsas promessas de trabalho.⁷² Ao chegar à fazenda onde prestará o trabalho, o obreiro depara-se com condições de trabalho muito diferentes daquelas prometidas pelo “gato”. Percebe, desde logo, que o salário não corresponde ao previamente ajustado, além disso, é obrigado a pagar, com seu trabalho, as despesas da viagem, alimentação, moradia, equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho.⁷³ Muitas vítimas são submetidas à violência física e moral, inclusive limitação em sua liberdade de locomoção.⁷⁴ Os itens básicos de sobrevivência são adquiridos na própria fazenda, nas denominadas “cantinas”⁷⁵, por preços exorbitantes, impossibilitando o pagamento.⁷⁶ A “dívida”, portanto, é contraída antes mesmo da realização dos trabalhos.

Ao receber sua remuneração, o obreiro é surpreendido com o fato de que sua dívida é maior do que o salário a receber, sendo obrigado a continuar trabalhando para pagá-la. Alguns realmente acreditam estar em débito com o patrão e não cogitam abandonar o local antes de sua quitação.⁷⁷ Portanto, o trabalhador termina por “endividar-se”, ficando preso ao empregador pelo vínculo da “dívida” interminável. Ademais, as fazendas normalmente ficam situadas em locais de difícil acesso, portanto, a fuga dos trabalhadores torna-se praticamente inviável.⁷⁸

71 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 225.

72 *Idem*.

73 AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 78-79.

74 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. *Op. cit.*, p. 225.

75 Sistema denominado *truck system* ou “sistema de barracão”. A CLT, a propósito, no art. 462, estabelece que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. § 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

76 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 107.

77 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 137.

78 JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 79.

Em muitos casos, ocorre a retenção de documentos e salários por parte do “empregador”, o que, além de impedir a resolução do vínculo empregatício, dificulta a vítima a sair da situação e retornar à sua cidade de origem.⁷⁹

Apesar de essa prática ser mais comum na zona rural, nas regiões urbanas também ocorre servidão por dívida. Oficinas de costura clandestinas contratam a mão de obra de estrangeiros que penetraram irregularmente no território nacional. Os exploradores retêm os documentos das vítimas e ameaçam entregá-las às autoridades de imigração.⁸⁰ Devido à falta de conhecimento, as vítimas não questionam as condições de trabalho impostas. Dessa forma, esses trabalhadores hipossuficientes acabam por permanecer em tais condições, muitas vezes acreditando que as exigências são lícitas.⁸¹ Como são trabalhadores vindos de outros países, sem local para morar no Brasil, terminam por residir no mesmo espaço físico onde desempenham seu trabalho, o que influi para que se submetam a jornadas extremamente elevadas.⁸²

É importante destacar que os tomadores de serviço estão em situação bastante vantajosa, visto que os trabalhadores, por estarem ilegalmente no país, não se sentem seguros para recorrer às autoridades locais. Além disso, a denúncia pode acarretar sua deportação ao país de origem.⁸³ Dessa forma, esses trabalhadores jamais os denunciarão, mantendo-os impunes.

Flávio Azevedo, a respeito da situação de trabalho dos imigrantes nas confecções de roupas em São Paulo, refere que, ao longo das entrevistas realizadas para a sua pesquisa, detectou que a grande maioria dos imigrantes chega ao Brasil com um contrato de trabalho verbal, em que foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, que os gastos da viagem foram garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de

79 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014, p. 9.

80 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 107.

81 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

82 JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 101.

83 PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 43.

endividamento e dependência do empregador, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural.⁸⁴

Se for levado em consideração o vício de consentimento ou o momento da ocorrência do vício e sua dimensão, o conceito de servidão por dívidas diferencia-se do conceito de trabalho forçado. No trabalho forçado há um vício de consentimento desde o momento inicial da relação jurídica. Isto porque o trabalhador não concordou, seja com a contratação, seja com a permanência no labor, que derivam de uma coação moral, física ou financeira. Na servidão por dívida, o trabalhador, mesmo que tenha concordado com a contratação, ao iniciar a prestação de serviços ou no curso do contrato, é forçado a contrair dívidas, configurando-se a figura jurídica da lesão, prevista no art. 157, do Código Civil, em que uma das partes sob premente necessidade, ou por inexperiência, obriga-se a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.⁸⁵

2.2.2 Trabalho Forçado

Trabalho forçado é a denominação consagrada pela Organização Internacional do Trabalho. Em sua convenção 29 (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 41.721/1957), artigo 2º, 1, dispõe “Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”.

A convenção 105 (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.822/1966) da OIT prevê:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

84 AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - USP. p.30. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dissertacao_versao_final_janeiro_2005.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

85 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Segundo a OIT, o trabalho forçado pode assumir várias formas:

De forma concisa, é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares a civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados.

[...]

Outro tipo de trabalho forçado que está se espalhando é o relacionado ao tráfico de pessoas. Um jovem ou uma jovem podem ser seduzidos pela oferta de um trabalho legítimo num restaurante, clube noturno ou casa de família em uma cidade grande distante. Ingenuamente, eles concordam em viajar clandestinamente para um outro país, freqüentemente pagando caro pela viagem e tendo o compromisso de pagar sua dívida com o trabalho futuro. Mas logo depois que chegam, os traficantes tomam seus passaportes e seu dinheiro e os forçam a trabalhar em empresas de fundo de quintal ou, pior, no mercado da prostituição. Os casos mais terríveis envolvem adolescentes e crianças.⁸⁶

Para Livia Mendes Moreira Miraglia, o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho.⁸⁷

Como aclarado, no trabalho forçado há um vício de consentimento, visto que o trabalhador não concordou com a contratação ou com a permanência no labor. Existe a coação física, moral ou financeira.⁸⁸

É o caso do obreiro que é impedido de deixar a fazenda onde trabalha, em virtude de cercas existentes na propriedade e da vigilância armada feita pelo empregador.⁸⁹

86 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 30 ago. 2014.

87 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p. 135.

88 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos**: Essência do Direito do Trabalho. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

89 JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 86-87.

2.2.3 Trabalho Degradante

De acordo com a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, meio ambiente de trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a saúde física e psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.⁹⁰

José Carlos Souza Azevedo refere que no trabalho degradante haveria o desrespeito aos direitos humanos essenciais que definem a personalidade do ser humano, os direitos da personalidade: a vida, a honra, a igualdade, dentre outros.⁹¹

Em consonância com esse entendimento, Vera Lúcia Carlos ressalta que é considerado degradante o trabalho quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados tais como: salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário de maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais, remuneração de eventuais horas extras prestadas, descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, redução de riscos inerentes ao trabalho, observando as normas de saúde, higiene e segurança no local da prestação dos serviços.⁹²

José Claudio de Brito Filho afirma que o trabalho degradante ocorre quando o obreiro presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde; quando as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social; quando, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na alimentação, na higiene e na moradia; quando o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano.⁹³

Portanto, trabalho em condições degradantes é aquele prestado em meio ambiente laboral insalubre, de modo a lesionar a dignidade da pessoa humana. Ainda, são caracterizados como degradantes as jornadas exaustivas, sem pausas para repouso, a ausência de equipamentos de proteção, a falta de água potável, as más condições sanitárias e de

90 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 21.

91 AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho Escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 40.

92 CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 272.

93 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 72.

higiene, a falta de assistência médica, a submissão de trabalhadores a maus tratos e restrição de liberdade.⁹⁴

Dentro desse contexto, no trabalho prestado sob condições degradantes é comum encontrar trabalhadores alojados em barracos de palha ou lona, junto de animais peçonhentos, expostos a umidade, frio, calor, escuridão. A água para consumo muitas vezes é compartilhada com o gado. Não há locais para alimentação, as refeições são preparadas em fogueiras e ingeridas no chão. Não há garantias mínimas de saúde, higiene, segurança e conforto do obreiro.⁹⁵

A maior incidência de trabalho degradante está relacionada à derrubada de mata nativa, em virtude do difícil acesso ao local de trabalho e das grandes distâncias entre estes e os centros urbanos. Nas carvoarias, os obreiros são expostos ao calor dos fornos, fumaça e esforço físico desumano. Não são raras as vezes em que sofrem queimaduras e outros acidentes. Na fronteira agrícola, é comum que doenças como malária, febre amarela e tuberculose atinjam os trabalhadores, que sem acesso a atendimento médico, passam meses doentes até que melhorem, apareça alguém para levá-los à cidade, ou venham a falecer.⁹⁶

O Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia das Nações Unidas em 1966, que assim dispõe em seu artigo 7º: “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. É signatário também do Pacto São José da Costa Rica (promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 678/1992), que em seu artigo 5º, repete o artigo 7º do pacto supracitado. Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O referido dispositivo constitucional visa proteger a dignidade da pessoa contra atos que atentem contra ela. Para Gabriel Dezen Junior, o tratamento desumano é aquele aplicado com intenso sofrimento sem que tenha um propósito claro ou motivação aparente. Por sua vez, tratamento degradante é aquele que humilha a pessoa, diminuindo-a.⁹⁷

Nesse sentido, a jurisprudência do TST tem configurado o trabalho em condição degradante na negação dos direitos de segurança e saúde no trabalho:

94 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014, p. 13.

95 JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 85-86.

96 SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo. LTr, 2008. p.119-123.

97 DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Constituição Federal Interpretada**. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 53-54.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.⁹⁸

Por fim, no caso do trabalho degradante, em que pese não haja a restrição da liberdade, o trabalhador é submetido a condições péssimas de trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção.⁹⁹

2.2.4 Tráfico de Seres Humanos

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

As vítimas são geralmente hipossuficientes, que, iludidas com promessas de uma vida melhor, são alvos fáceis para os traficantes. Os criminosos costumam aliciar pessoas em

98 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista - 3249-63.2010.5.08.0000 . Paciente: José Soares de Albuquerque. Agravante: Agropalma S.A. Agravado: Sivaldo Pinheiro Rocha. Relator: Ministro Milton de Moura França. Brasília, 11 de maio de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%203249-63.2010.5.08.0000&base=acordao&numProcInt=21437&anoProcInt=2011&dataPublicacao=20/05/2011%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 13 out. 2014.

99 BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2014.

situação de vulnerabilidade, as quais tendem a aceitar a oferta de emprego e a não contrariar a exploração.¹⁰⁰

A pobreza, a violência e a desigualdade social induzem não somente as vítimas, mas também suas famílias a enfrentarem os riscos da imigração ilegal e do tráfico como uma forma de subterfúgio da realidade.¹⁰¹

Para Damásio de Jesus, o requisito central do tráfico de pessoas é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. Dessa forma, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não ficar em situação de escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou não é relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita o exercício de seus direitos, constrange sua vontade e viola seu corpo.¹⁰²

As principais vítimas são mulheres jovens, que são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegar ao país estranho, seus documentos são confiscados e seus movimentos são restritos.¹⁰³

Frequentemente, as vítimas ficam isoladas do mundo exterior, já que desconhecem o idioma local, os costumes e não têm documentos que as identifiquem¹⁰⁴. Estas se deparam com trabalho forçado, servidão por dívida, casamento servil, adoção ilegal, remoção de

100 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BAEB1FCB8-E37E-4A52-AF77-1ECFC5387F9E%257D%26ServiceInstUID%3D%257B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%257D&ei=NJpFVP-kKPWMsQTH2IGYBQ&usg=AFQjCNEi-ZFt-oH3-0nogvnDmvgx-XaHYQ&bvm=bv.77880786,d.cWc>>. Acesso em 15 out. 2014.

101 FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A necessidade de maior visibilidade da comunidade LGBT quanto à prevenção e combate ao tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. p. 117.

102 JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 08.

103 *Ibidem*, p. 19.

104 SILVA, Waldimeiry Corrêada; GOES, Karine Goes e. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. p. 183.

órgãos ou tecidos, submetendo-se, na maioria das vezes, à prostituição e outras formas de exploração sexual.¹⁰⁵

Os traficantes violam massivamente os direitos humanos ao explorar, comercializar e transportar, através de fronteiras nacionais e transnacionais, seres humanos como se fossem mercadorias ilegais, tais como drogas e armas roubadas. Esse tipo de tráfico não está somente relacionado à exploração sexual, mas também ao abuso mediante o trabalho em condições análogas às de escravo, tal como o trabalho escravo rural.¹⁰⁶

Para a ONU, o tráfico de pessoas é o pior desrespeito aos direitos humanos que pode ocorrer, porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas é, enfim, causa e consequência de violações de direitos humanos.¹⁰⁷

105 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FfileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BAEB1FCB8-E37E-4A52-AF77-1ECFC5387F9E%257D%26ServiceInstUID%3D%257B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%257D&ei=NJpFVP-kKPWMsQTH2IGYBQ&usg=AFQjCNEi-ZFt-oH3-0nogvnDmvgx-XaHYQ&bvm=bv.77880786,d.cWc>>. Acesso em 15 out. 2014.

106 SILVA, Waldimeiry Corrêada; GOES, Karine Goes e. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. p. 183.

107 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FfileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BAEB1FCB8-E37E-4A52-AF77-1ECFC5387F9E%257D%26ServiceInstUID%3D%257B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%257D&ei=NJpFVP-kKPWMsQTH2IGYBQ&usg=AFQjCNEi-ZFt-oH3-0nogvnDmvgx-XaHYQ&bvm=bv.77880786,d.cWc>>. Acesso em 15 out. 2014.

3 Trabalho escravo contemporâneo e os princípios e normas constitucionais do trabalho

Neste capítulo, é estabelecido um paralelo entre os princípios e normas constitucionais do trabalho - valorização do trabalho, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, função social da propriedade, igualdade e não-discriminação, liberdade e dignidade da pessoa humana - e o trabalho escravo contemporâneo.

Os princípios constitucionais do trabalho são aqueles que balizam a existência e interpretação do ramo jus trabalhista, de modo que não se admite a apreciação de seus fenômenos em sentido contrário aos referidos princípios.¹⁰⁸

Para Arnaldo Süssekind, princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar normas ou sanar omissões. O autor refere que a Constituição Brasileira de 1988 não revelou expressamente os princípios informadores do Direito do Trabalho, mas que existem princípios que são aplicáveis à relação de trabalho, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Dessa forma, os instrumentos normativos que incidem sobre a relação de trabalho devem visar à prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalhador deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho.¹⁰⁹

3.1 Valorização do trabalho

A Constituição brasileira, com o intuito de promover a cidadania e a dignidade da pessoa humana, elegeu como um dos seus pilares a valorização do trabalho.¹¹⁰

O trabalho é a base do ordenamento jurídico nacional e assim como todas as normas jurídicas constitucionais, deve ser interpretado sob a ótica da dignidade da pessoa humana.¹¹¹

A Lei Maior buscou em seus primeiros artigos elencar a valorização do trabalho, como forma igualitária de constituição e manutenção do bem-estar social. O trabalho deve ser probo, para manter-se a dignidade da pessoa humana.¹¹²

108 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 42.

109 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 69 e 72.

110 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. cit.*, p. 44.

111 *Ibidem*, p. 43.

112 DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. Marília, 2012. Dissertação (Mestrado) – UNIMAR. p. 30.

Na opinião de Mauricio Godinho Delgado, a valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira, que reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes da afirmação do ser humano.¹¹³

O autor refere que a valorização do trabalho está enfatizada na Constituição de 1988, desde seu preâmbulo. Aparece nos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil, nos “Direitos Sociais” (artigos 6º e 7º), na “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170) e na “Ordem Social” (Título VIII).¹¹⁴

A Constituição dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ao tratar da “Ordem Social”, a Constituição estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.¹¹⁵

No mesmo sentido, a valorização do trabalho humano aparece mais explicitamente no inciso IV, do artigo 7º, que assegura como direito irredutível dos trabalhadores o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”, sendo garantido, ainda, “salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável” (artigo 7º, VI, da CF).¹¹⁶

Cabe ressaltar que a previsão contida no inciso VIII, do art. 170, da CF, é bastante direta em sua referência ao trabalho, ao elencar como princípio da Ordem Econômica “a busca do pleno emprego”, devendo ser lido não apenas como combate ao desemprego, mas também ao subemprego, e em especial, ao trabalho prestado sob condições análogas às de escravo.¹¹⁷

113 DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 31.

114 *Ibidem*, p. 32.

115 *Ibidem*, p. 33.

116 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2010. p. 989.

117 GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (coord). **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 254.

Também deve ser lido como princípio da valorização do trabalho digno, pois, caso contrário, tal princípio poderia servir de justificativa para a utilização de práticas de trabalho em condição análoga à de escravo, sob o argumento de que a concessão de comida e moradia bastaria para a sobrevivência do trabalhador.¹¹⁸

A valorização do trabalho é imprescindível para a valorização do ser humano. É do valor-trabalho que se extrai a viabilidade de uma existência digna. Além disso, o princípio em tela visa possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade e garantir condições necessárias à sobrevivência digna sua e de sua família.¹¹⁹

O princípio da valorização do trabalho busca assegurar que o indivíduo, a partir de seu trabalho, consiga prover suas necessidades básicas, por meio de justa remuneração e condições de trabalho adequadas. Indubitavelmente, a escravidão contemporânea afronta o princípio da valorização do trabalho, eis que o obreiro é reduzido a mero instrumento de obtenção de lucro, sem ser levada em consideração sua condição de humano.

3.2 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa são fundamentos do Estado brasileiro. Para Marcelo Novelino significa que o Estado não deve reconhecer privilégios econômicos condenáveis, eis que apenas o trabalho é capaz de promover a dignidade da pessoa humana. O autor refere que a partir do momento em que se contribui para o progresso da sociedade, o indivíduo se sente útil e respeitado. E arremata enfatizando que sem justa remuneração e boas condições de trabalho, o indivíduo acaba com a dignidade violada. Já a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna. Por isso, a liberdade de iniciativa só será considerada legítima se exercida com este fim, e não se estiver apenas voltada para o lucro.¹²⁰

Nessa mesma linha, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam que, em vez de assumir como um dado inelutável a consagrada cisão entre capital e trabalho, o texto constitucional procura transmitir uma ideia de integração e harmonia, de sorte a assegurar a livre iniciativa, mas determina que o resultado dos empreendimentos privados deva ser a concretização da justiça social, o que exige, entre outras coisas, a valorização do trabalho humano. De todos os fatores de produção, o trabalho humano deve ser aquele colocado em

118 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 45.

119 *Ibidem*, p. 46.

120 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 203-204.

primeiro lugar. O empreendedorismo é um valor consagrado, desde que valorize o trabalho humano e contribua para assegurar a todos uma existência digna.¹²¹

Portanto, a prática da escravidão contemporânea viola o valor social do trabalho, visto que para alcançar esse valor, deve-se proporcionar a dignificação do homem por meio de um trabalho decente, com justa remuneração e boas condições de trabalho. Dessa forma, pode-se inferir do texto constitucional que a livre iniciativa só será legítima se contribuir para assegurar a todos uma existência digna e não se estiver apenas voltada para o lucro.

3.3 Função social da propriedade

O princípio em tela aparece na Carta Maior, em seu artigo 5º, inciso XXII, que estabelece que é garantido o direito de propriedade; logo em seguida, no inciso XXIII, que dispõe que a propriedade atenderá à sua função social.

O art. 170 dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade.

Ao mesmo tempo em que consagra a economia de mercado capitalista, atribui prevalência ao valor-trabalho. Embora promova o direito individual à propriedade privada, a Constituição limita seu direito, a fim de garantir a propriedade como instrumento de realização do bem-estar de todos.¹²²

O princípio da função social da propriedade significa que esta não pode beneficiar apenas seu proprietário, mas também proporcionar maior efetivação dos direitos sociais, conciliando com os direitos individuais.¹²³

Nesse prisma, o direito de propriedade não pode ser considerado absoluto, pois a própria CF estabelece que este só se justifica na medida em que atenda sua função social, assim balizando o exercício dos direitos particulares pelos interesses difusos da sociedade em ver prestigiado o trabalho como valor fundante da República brasileira.¹²⁴

121 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2010. p. 988.

122 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 50.

123 *Idem*.

124 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Direito constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2014. p. 127.

Assim, para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, deve-se utilizar a propriedade de forma adequada, não podendo, por exemplo, o proprietário de imóvel rural mantê-lo improdutivo, devendo atender às condições estabelecidas na Carta Maior, quais sejam:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹²⁵

É necessário ter em mente que tais disposições devem ser aplicadas analogicamente às empresas urbanas, pois não há justificativa para o tratamento diferenciado entre essas no que tange a esse aspecto.¹²⁶

Ao submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravo, o tomador de serviços está infringindo o art. 186, III e IV, da CF. O desatendimento da função social da propriedade pode ensejar uma das formas de intervenção do Estado no domínio privado: a desapropriação por interesse social.¹²⁷

Além do disposto no art. 186, recentemente, através da Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014, o art. 243 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Trata-se de mais uma forma de limitar o direito de propriedade, por meio de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho

125 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2010. p. 140-141.

126 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 53.

127 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, *loc. cit.*

escravo, sem qualquer indenização ao proprietário, sendo destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Essa nova redação está em total harmonia com os princípios da Ordem Econômica estabelecidos na CF, uma vez a propriedade privada tem que atender sua função social, com o intuito de assegurar a todos existência digna, e não apenas gerar lucro ao seu proprietário, em detrimento da dignidade do trabalhador.

A prática da escravidão contemporânea, portanto, afronta a ordem constitucional, visto que a propriedade não pode visar apenas o interesse de seu proprietário, “coisificando” o ser humano, reduzindo as normas de saúde e segurança e impondo-lhe condições degradantes de labor, mas também servir de instrumento de realização do bem-estar comum, conforme os ditames da justiça social.

3.4 Igualdade e não-discriminação

O princípio da igualdade é um dos pilares do Estado de Direito. Encontra-se definido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma serem todos iguais perante a lei. Este princípio tem por fim impedir distinções, discriminações e privilégios arbitrários.¹²⁸

O mesmo artigo 5º, I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Posteriormente, no artigo 7º, XXX e XXXI, estão dispostas as regras de igualdade material, as quais proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX), ou qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (XXXI) e ainda, proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (XXXII).¹²⁹

Nesse sentido, José Afonso da Silva ressalta que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III) e repulsa qualquer forma de discriminação (artigo 3º, IV); além disso, prevê a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, preocupando-se com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social, que constituem reais promessas de busca da igualdade material. O autor refere que a igualdade

128 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 292.

129 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004. p. 210.

constitui o signo fundamental na democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra.¹³⁰

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a igualdade é um princípio que visa a duplo objetivo: de um lado propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.¹³¹

A doutrina costuma diferenciar igualdade formal da igualdade material. A primeira refere-se à igualdade perante a lei, que significa tratar todos da mesma maneira. A segunda tem por fim a igualização dos desiguais, através de ações positivas por parte do Estado, proporcionando aos menos favorecidos igualdade de condições com os demais.¹³²

A Constituição brasileira procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limita apenas ao enunciado da igualdade perante a lei, menciona também a igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.¹³³

O princípio da igualdade sugere a criação de um direito material pautado no tratamento diferenciado a pessoas ou grupos portadores de dificuldade fática em relação a outros grupos, com a finalidade de alcançar igualdade real.¹³⁴

A igualdade de condições é pressuposto indispensável à concretização das liberdades materiais. A existência de um mínimo existencial equivale a essa igualdade e deve ser assegurado a todos para a edificação dos direitos individuais e de liberdade e para a efetivação da justiça social da democracia.¹³⁵

O ordenamento jurídico pátrio prevê aos trabalhadores diversos direitos e garantias, tais como registro na CTPS, salário não inferior ao mínimo, jornada de trabalho máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais, descanso semanal remunerado, férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, décimo terceiro salário, FGTS, licenças, benefícios previdenciários entre outros direitos. O princípio da igualdade é ferido a partir do momento em que o indivíduo é reduzido à condição de escravo, pois a este são negados os direitos trabalhistas assegurados constitucional e infraconstitucionalmente, tornando-o desigual em relação aos demais trabalhadores. Além disso, a subjugação de uma

130 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004. p. 210.

131 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed, 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2010. p. 23.

132 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 294.

133 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. *Op. cit.*, p. 214.

134 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 59.

135 *Ibidem*, p. 61-62.

pessoa ao poder de outra também fere o princípio da igualdade, pois todo o ser humano possui valor próprio e nenhum indivíduo, classe social ou grupo, pode afirmar-se superior aos demais.

Para concluir, Ingo Wolfgang Sarlet menciona que constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não se pode tolerar a escravidão, por exemplo.¹³⁶

3.5 Liberdade

A liberdade assegurada no caput do artigo 5º, da CF, deve ser tomada em sua mais ampla concepção. Compreende a liberdade física, de crença, de convicções, de expressão, de pensamento, entre outras.¹³⁷

Neste trabalho, são abordadas a liberdade de locomoção e de profissão.

Dentro do núcleo do valor liberdade, encontra-se a autonomia da vontade, caracterizada como direito de autodeterminação que deve ser assegurada a cada pessoa. A liberdade é incidível da dignidade, sendo que esta pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades e às outras pessoas.¹³⁸

A escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade humana. Seus fundamentos são de um lado, o princípio da livre iniciativa, que conduz necessariamente à livre escolha do trabalho, e de outro, a própria condição humana, cumprindo ao homem dar sentido à sua existência.¹³⁹

José Afonso da Silva defende que não é correta a definição de liberdade como ausência de coação, é sim ausência de coação anormal, ilegítima e imoral.¹⁴⁰ O autor refere que liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Dessa forma, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade, abrindo maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um.¹⁴¹

136 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 105

137 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2010. p. 115.

138 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 297.

139 *Ibidem*, p. 309.

140 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004. p. 231.

141 *Ibidem*, p. 232.

Nesse sentido, para o homem exercer verdadeiramente sua autonomia, é fundamental promover seu conhecimento através da educação e da informação, para que assim ele entenda seus direitos e jamais se deixe escravizar.

O autor ensina que liberdade individual constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar. É a que se opõe ao estado de escravidão ou de prisão. Salienta que a liberdade de locomoção constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão.¹⁴²

O artigo 5º, XIII, da CF estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tal dispositivo, para o autor, confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõe à maioria do povo. Na prática, a liberdade reconhecida não se verifica em relação à maioria das pessoas, que não têm condições de escolher o trabalho, ofício ou a profissão, sendo obrigadas a fazer o que nem sempre lhes apetece sob pena de não ter o que comer. O que se faz necessário, para o autor, é dar conteúdo a essa liberdade, estabelecendo condições materiais e efetivas de acessibilidade ao trabalho, ao ofício e à profissão.¹⁴³

O princípio da liberdade de profissão significa que o ser humano não pode ser forçado a exercer atividade que não deseja. Assim, estando ele contrariado, tem o direito de deixar de exercê-la e aquele para quem se exerce a atividade não pode opor nenhum obstáculo ou sanção em virtude de sua saída. Não pode, portanto, ameaçá-lo ou reter seus pertences, nem deixar de pagar-lhe o que é devido.¹⁴⁴ Esse é um dos motivos pelo qual o trabalho escravo é intolerável.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de locomoção é afetada quando o obreiro é submetido a condições análogas às de escravo, em virtude do cerceamento de seu direito de ir e vir. Assim sendo, quando este é ameaçado a não deixar o local de trabalho, o empregador está ferindo o princípio da liberdade, assegurado na CF. Ademais, o empregador está ferindo o princípio da liberdade de profissão ao obrigar, mediante violência ou ameaça, o empregado a permanecer prestando o serviço.

142 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004. p. 236.

143 *Ibidem*, p. 256.

144 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 44.

3.6 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III, da CF, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. É o valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira.¹⁴⁵

Para Mauricio Godinho Delgado, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico. Para ele, trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo. O autor salienta que a Constituição brasileira incorporou este princípio em seu núcleo, conferindo *status* multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: fundamento, princípio e objetivo.¹⁴⁶

Marcelo Novelino coloca a dignidade da pessoa humana no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, por ser o valor supremo que norteará a criação, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional, atuando como diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo ordenamento. Não se trata, pois, de um direito, mas de um atributo inerente ao ser humano, independente da sua condição. O autor refere que a proteção à dignidade exige, em alguns casos, a abstenção do Estado, em outros a atuação positiva, no sentido de que os indivíduos menos favorecidos possam viver dignamente. Conclui que haverá violação da dignidade quando o ser humano for tratado como um meio para atingir determinado fim, sendo este um desprezo por sua condição.¹⁴⁷

Na lição de José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Disso decorre que a ordem econômica deverá ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), não como meros enunciados, mas como indicadores de conteúdo normativo eficaz da dignidade humana.¹⁴⁸

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

145 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. p. 64.

146 DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 37-39.

147 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008. p. 205-210.

148 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004. p. 105.

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁴⁹

O autor ainda refere que a dignidade é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Assim, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada, já que é atribuída ao ser humano como algo que lhe é inerente.¹⁵⁰

Pode-se inferir do texto constitucional que a dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. O princípio da dignidade humana repele a negação dos meios fundamentais para seu desenvolvimento como pessoa ou imposição de condições infra-humanas de vida.¹⁵¹

Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima, não haverá dignidade da pessoa humana que sobreviva.¹⁵²

O trabalho escravo, portanto, é uma negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em meros objetos.¹⁵³

Dessa forma, ao submeter o obreiro a condições de trabalho degradantes e desumanas, não lhe oferecendo condições mínimas para uma vida saudável, o empregador está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que este tem o dever de assegurar aos seus empregados condições de existência digna para uma qualidade de vida saudável no trabalho. Qualquer ato que reduza a pessoa a mero objeto à mercê do poder de outrem afronta o referido princípio.

149 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 73.

150 *Idem*.

151 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 77.

152 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 63.

153 PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 145.

4 Mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo

Este capítulo visa demonstrar como as autoridades brasileiras vêm se mobilizando na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. São analisadas as formas de repressão e fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e o Cadastro de empregadores (“lista suja”). Faz-se breve referência à Emenda Constitucional nº 81, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional. Por fim, fala-se da atuação do Ministério Público do Trabalho, através da CONAETE (Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo), das operações conjuntas do Grupo Móvel, da instauração de inquéritos civis e da promoção de ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho.

4.1 Atuação e fiscalização contra o trabalho escravo

Em 2003 o Governo brasileiro, com a finalidade de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, lançou o primeiro “Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo”¹⁵⁴ e constituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a CONATRAE, para colocá-lo em execução.¹⁵⁵

A CONATRAE é formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil. Seu objetivo é fiscalizar o cumprimento das metas do Plano Nacional.¹⁵⁶

O primeiro Plano nacional propunha ações gerais para a melhoria na estrutura do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do grupo de ação polícia e na estrutura administrativa do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, para a promoção da cidadania e combate à impunidade. Além disso, previa propostas de alterações legislativas, e ações de conscientização, capacitação e sensibilização dos trabalhadores e de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo.¹⁵⁷

154 BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>>. Acesso em 19 out. 2014.

155 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 111-112.

156 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 127.

157 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de, *loc. cit.*

O segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹⁵⁸ entrou em vigor em 2008 e é uma atualização do primeiro, concentrando esforços nas áreas onde os avanços foram mais modestos.¹⁵⁹

O plano prevê a implementação de política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador. Incentiva também as políticas de reforma agrária, a inserção dos trabalhadores resgatados no programa bolsa-família, garante a assistência jurídica gratuita, além de facilitar a regularização da documentação pessoal do trabalhador.

No combate ao trabalho escravo contemporâneo estão envolvidas diversas instituições, dentre elas destacam-se: Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o Ministério da Justiça (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH), o Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).¹⁶⁰

Além disso, cumpre destacar a atuação das organizações da sociedade civil, tais como a ONG Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra e a própria OIT brasileira, que mantêm programas de erradicação do trabalho escravo, de conscientização da sociedade e de reinserção dos trabalhadores libertos.¹⁶¹

4.1.1 Grupo Especial de fiscalização móvel

Na seara repressiva, o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela fiscalização da legislação trabalhista, por meio do Grupo Executivo para Repressão do Trabalho Forçado (GERTRAF), criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conhecido como Grupo Móvel.¹⁶²

O grupo móvel, composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, membros do MPF e do MPT e do Departamento de Polícia Federal, é treinado para a atividade de campo, com

158 BRASIL. Presidência da República. **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em 19 out. 2014.

159 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 182.

160 CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 268.

161 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana** – São Paulo: LTr, 2011. p. 155.

162 CORTEZ, Julpiano Chaves, *loc. cit.*

atuação fiscal em todo o território nacional, e tem como objetivo erradicar o trabalho escravo e degradante, garantir e fazer cumprir a legislação trabalhista, regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertá-los da condição de escravidão.¹⁶³

A fiscalização *in loco* visa estabelecer contato mais próximo com os trabalhadores e viabilizar melhor coleta das provas que embasem a atuação judicial ou extrajudicial.¹⁶⁴

A maior parte das denúncias de trabalho escravo é realizada por trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas ou por aqueles que foram liberados após o término do serviço. A apuração das denúncias é realizada pelo Grupo Móvel, através de vistorias de surpresa nas fazendas, a fim de aplicar multas e libertar os trabalhadores submetidos à super exploração, trabalho escravo ou trabalho infantil.¹⁶⁵

Ao flagrarem trabalhadores submetidos a tais condições, os fiscais aplicam multas ao empregador, impondo o pagamento das verbas pecuniárias devidas e da indenização pelo não pagamento destas. Além do pagamento de indenizações, há também a exigibilidade da reparação por danos morais e físicos aos trabalhadores, que podem ser pleiteados através de ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho.¹⁶⁶

A função do grupo não é apenas garantir a liberdade dos trabalhadores e pagamento de indenização, mas também garantir seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, identificação (visto que muitos têm os documentos retidos), além de tratamento médico-hospitalar para tratar doenças como malária e sequelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para que esses trabalhadores não venham a se submeter novamente aos trabalhos forçados.¹⁶⁷

Os trabalhadores libertos, após receberem o pagamento de seus direitos trabalhistas, são encaminhados de volta às suas cidades e incluídos em um dos programas do MTE, sem prejuízo da propositura das ações coletivas cabíveis.¹⁶⁸

163 CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 268.

164 PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 189.

165 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 128- 129.

166 *Ibidem*, p.139.

167 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 89.

168 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p.112.

Com a publicação da Lei nº. 10.608/2002, o trabalhador resgatado passou a ter direito a receber três parcelas do “Seguro Desemprego Especial para Resgatado”, cujo procedimento para concessão é realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho no momento do resgate dos trabalhadores.¹⁶⁹

4.1.2 Cadastro de empregadores (“lista suja”)

Como mais uma forma para coibir o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, foi criado, por meio da Portaria nº. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (revogada pela Portaria Interministerial nº. 2, de 12 de maio de 2011), o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja”. Sua atualização é feita semestralmente e consiste na inclusão de empregadores cujos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho foram considerados procedentes, não mais sujeitos a recursos.¹⁷⁰

A portaria estabelece que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.¹⁷¹

Além da responsabilização trabalhista e possível pagamento de dano moral coletivo, o empregador passa a integrar a referida lista, cujo objetivo é informar instituições fornecedoras de créditos e diversos órgãos públicos todos os empregadores que mantêm trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, com a finalidade de impedir a utilização de auxílios governamentais para investimentos e incentivos fiscais.¹⁷²

Entre tais entidades, estão instituições financeiras públicas e privadas, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional do

169 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 01 out. 2014.

170 *Idem*.

171 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014. p. 23.

172 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos**: Essência do Direito do Trabalho. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p.112.

Desenvolvimento (BNDES), que deixam de conceder créditos e outros benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro.¹⁷³

Em maio de 2005, com base na “lista suja”, foi criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, que consiste num acordo no qual os signatários, empresas e indústrias, se comprometem em abolir de suas cadeias produtivas a utilização da mão de obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso dessa prática, impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas incluídas na “lista suja”.¹⁷⁴

4.1.3 A Emenda Constitucional n. 81 (PEC do Trabalho Escravo)

Recentemente, após quinze anos de discussão, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014, a qual acrescentou ao art. 243, da CF a possibilidade de expropriação das propriedades nos casos de exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. As propriedades confiscadas se destinarão a reforma agrária e a programas de habitação popular.

A Emenda representa a reafirmação do reconhecimento, pelo governo brasileiro, de que o problema da exploração do trabalho escravo existe, é grave e resiste às medidas até então adotadas no País. Além disso, traz a esperança de que a medida sirva para prevenir a prática desumana ou, uma vez consumada, para punir em seu patrimônio o infrator e dar uma utilidade social aos bens utilizados indevidamente.¹⁷⁵

A Emenda, no entanto, dependerá de regulamentação para a sua entrada em vigor, pois seu texto menciona como fator determinante para expropriação de bens imóveis a exploração do "trabalho escravo na forma da lei".

Nesse sentido, discute-se no Senado Federal o Projeto de Lei 432/2013, que visa regulamentar a EC 81. O projeto, na verdade, favorece a impunidade daqueles empregadores que submentem seus empregados a condições de escravo, pois limita a definição de escravidão aos casos em que há ameaças e violência física direta.

Se este projeto de lei elaborado pela bancada ruralista do Congresso Nacional for aprovado, haverá grande retrocesso social, uma vez que retiraria as jornadas exaustivas e o

173 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 149.

174 CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013. p. 272.

175 SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional nº 81/2014**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4104, 26 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32315>>. Acesso em: 29 out. 2014.

trabalho degradante das formas de trabalho escravo, ignorando a definição de “condições de trabalho análogas às de escravo” presente no art. 149, do Código Penal Brasileiro.¹⁷⁶

Em que pese a aprovação da Emenda Constitucional nº 81 tenha sido um grande passo, sua regulamentação poderá acabar com os avanços conquistados até então. Ao que tudo indica, a luta contra a escravidão contemporânea está longe de terminar.

4.1.4 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público, segundo a CF, é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Lei Complementar nº. 75/1993, estabelece em seu art. 83, que compete ao MPT a promoção de ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

No campo de atuação do MPT, compete-lhe a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Portanto, tem o MPT atribuição de buscar o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante obrigações de fazer ou de não fazer e a imposição de multa pelo descumprimento destas obrigações. Dessa forma, se for comprovada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, o *parquet* laboral deverá analisar o caso mediante investigação.¹⁷⁷

Ao receber denúncia da existência de trabalho escravo, o MPT instaura Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou, desde logo, Inquérito Civil Público, com a finalidade de colher provas e elementos necessários para uma possível ação civil pública. Ou pode celebrar Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7347/85), a fim de que o

176 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Gaete divulga nota sobre PEC para perda de terras por trabalho escravo.** Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mt-gaete-divulga-nota-sobre-pec-para-perda-de-terras-por-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 out. 2014.

177 CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar *Ad Perpetuam Rei Memoriam* no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 78-79.

empregador promova a adequação de sua conduta ao regramento legal, cujo cumprimento deverá se dar, sob pena de multa.¹⁷⁸

Após o encerramento das investigações, não tendo sido aceito pelo inquirido o Termo de Ajuste de Conduta, o Procurador do Trabalho deverá propor a Ação Civil Pública (ACP) perante a Justiça do Trabalho, tendente ao ajustamento compulsório da conduta do infrator, requerendo a condenação deste nas obrigações de fazer e não fazer suficientes à regularização da situação objeto de intervenção do Ministério Público.¹⁷⁹

Ademais, é sempre requerida na ACP a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.¹⁸⁰

A Ação Civil Pública trabalhista é o instrumento adequado para coibir o trabalho forçado em determinada propriedade, com imposição de multas em caso de descumprimento revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).¹⁸¹

Para Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, a atuação dos Procuradores do Trabalho se deve, em grande parte, ao fato de estes participarem diretamente das operações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o que possibilita a coleta de dados e informações úteis à instrução das ações judiciais propostas.¹⁸²

Além de realizar investigações, instaurar Inquérito Civil, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta e de promover a Ação Civil Pública trabalhista, o MPT integra e protagoniza ações de repressão. O *parquet* laboral compõe a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), e criou a CONAETE¹⁸³ (Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho), composta por Procuradores do Trabalho representantes de todos os estados brasileiros, cujo

178 CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 284.

179 MELO, Luís Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

180 CARLOS, Vera Lúcia. *Op. cit.*, p. 285.

181 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 91.

182 MELO, Luís Antônio Camargo de. *Loc cit.*

183 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/e7352b00467872eeb29bff757a687f67/cidadania.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=e7352b00467872eeb29bff757a687f67>>. Acesso em 20 out. 2014.

objetivo é indicar estratégias de atuação coordenadas e harmônicas sobre o tema em todo o país.¹⁸⁴

A CONAETE realiza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, e implementa projetos que visam à inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e no mercado de trabalho.¹⁸⁵

Apesar da existência desses institutos que garantem a responsabilização do empregador, tais medidas não são suficientes para acabar com a escravidão contemporânea. Apenas a redução das desigualdades sociais poderá atacar o problema desde a sua raiz.

4.2 Políticas públicas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais contra o trabalho escravo

A fiscalização é elemento indispensável para a erradicação do trabalho escravo e para o cumprimento da legislação trabalhista, entretanto, não é suficiente para acabar com o problema.

O Brasil é um país de grande desigualdade social, eis que o desenvolvimento deste se deu de forma distorcida, com muita concentração de renda e pobreza generalizada.¹⁸⁶ A existência da escravidão decorre de uma série de fatores, entre os quais está o fato de que grande parte da população brasileira vive em situação de extrema pobreza, sem nenhuma assistência do Estado, passando todo tipo de necessidade. Essa realidade funciona como uma válvula propulsora para o trabalho escravo contemporâneo.

O poder coercitivo das legislações trabalhista e penal, nacionais e internacionais, da atuação do Ministério Público do Trabalho e da vontade da sociedade em solidificar os direitos fundamentais individuais e sociais não têm sido suficientes para reverter esta situação. Mesmo porque em algumas regiões do Brasil, a legislação não tem aplicabilidade, vale a lei do mais forte.¹⁸⁷

Embora aparentemente se preocupe com a questão, o Estado insiste em pautar-se por uma política de crescimento econômico concentrador de renda, em vez de intensificar as

184 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 111-112.

185 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 01 out. 2014. p. 03.

186 SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994. p. 26.

187 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 104-105.

políticas sociais em benefício daqueles que mais necessitam. Medidas até então adotadas, a exemplo do programa Bolsa família, apesar de relevantes, não se mostram suficientes para erradicar a pobreza. A realidade demonstra que estas medidas precisam ser fortemente intensificadas. É notório que o Brasil é um país de profunda injustiça social, a qual deve ser combatida com políticas públicas aptas a viabilizar a igualdade de oportunidades, proporcionando efetiva justiça social.

Enquanto a extrema desigualdade persiste, muitos obreiros são compelidos a aceitar o trabalho indigno. Além disso, muitos dos trabalhadores resgatados em operações do grupo móvel são novamente encontrados em fazendas em condições análogas às de escravo.¹⁸⁸ Isso se deve à falta de boas oportunidades de trabalho e de capacitação profissional, aliada a premente necessidade de garantir o próprio sustento, que levam essas pessoas a abdicar de seus direitos, tornando-se presas fáceis da exploração. Em alguns casos, não é o empregador quem impede o rompimento da relação de trabalho, mas a penosa situação de necessidade em que se encontra o próprio trabalhador.¹⁸⁹

A erradicação do trabalho escravo requer do Estado a adoção de medidas preventivas, capazes de evitar essa prática.¹⁹⁰

Assim, não basta somente libertar as vítimas sem dar condições para que estas possam reconstruir suas vidas e trabalhar com dignidade. É fundamental a sua capacitação e a implementação de políticas públicas para criar condições de desenvolvimento regional e fixar as pessoas nos seus locais de origem, com o emprego formal, de forma a evitar que o trabalhador liberto retorne a submeter-se à servidão. Além disso, deve-se melhorar o ensino nas escolas e criar programas específicos para a manutenção das crianças e adolescentes nestas.¹⁹¹ Também contribuirá para a solução do problema a adoção de programa de inclusão

188 AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho Escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 57.

189 CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 273.

190 PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 164-165.

191 SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007. p. 113.

dos trabalhadores escravizados e resgatados em atividades produtivas, bem como sua qualificação profissional.¹⁹²

Cabe salientar que a reforma agrária é uma das metas do II Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. A referida reforma colaboraria muito no combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que abriria novas perspectivas ao trabalhador rural, que poderia trabalhar de forma digna em sua própria terra, sem ser submetido pelos grandes latifundiários à condição de escravo.

Desenvolver políticas públicas no intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais é tarefa que se impõe quando se pretende o combate ao trabalho escravo.¹⁹³

Caso o Estado conseguisse concretizar os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, nenhum trabalhador seria obrigado a aceitar o trabalho nessas condições, bem como os resgatados poderiam retornar aos seus locais de origem, em vez de ficar em situação que faz com que eles aceitem novamente propostas que levarão à sua escravização, em círculo vicioso sem perspectiva de ruptura.¹⁹⁴

A intensificação das políticas públicas exige reformas estruturais mediante as quais o Estado poderá dispor dos recursos necessários para implementá-las. A título de exemplo, cabe mencionar, a necessidade de intensificação do combate à corrupção, bem como uma reforma tributária que desonere as classes menos favorecidas, vitimadas por uma tributação que recai predominantemente sobre o consumo. Nesse sentido, vale lembrar que o único imposto previsto na CF e até hoje não implementado é o incidente sobre as grandes fortunas. Como observa Kiyoshi Harada, tal imposto não foi instituído por razões políticas, confirmando a velha tradição brasileira de deixar o rico à margem da tributação.¹⁹⁵

Assim, cumpre ao Estado promover a adequada arrecadação e a zelosa administração dos recursos públicos, e, paralelamente a isso, fazer com que as receitas efetivamente se convertam em políticas sociais alinhadas com os objetivos fundamentais da República.

192 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 77-78.

193 PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 187.

194 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Op. cit.*, p. 81.

195 HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 413.

5 Considerações finais

Em pleno século XXI, ainda há grande número de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado, ao trabalho degradante e presos por “dívidas” contraídas com seu empregador. Trabalhadores que são tratados como se não merecessem nenhum cuidado ou garantia.

Na escravidão contemporânea, diferentemente da escravidão antiga, as pessoas não são formalmente propriedade de outras. O que ocorre é a exploração de indivíduos que vivem em situação de total vulnerabilidade, os quais, em virtude da miséria, da fome, do desemprego, da falta de qualificação profissional e de informação, se submetem a diversas formas de abuso.

Entretanto, existem semelhanças: tanto antigamente quanto hoje, a concentração da exploração da mão de obra ocorre no meio rural, em grandes fazendas. A senzala moderna tem as mesmas características que apresentava a senzala do período colonial. É feita de madeira, lona ou barro, em meio ao mato. Também não há banheiro, cozinha e espaço adequado para descanso. Falta ventilação adequada e iluminação. No local de trabalho, os obreiros estão igualmente sujeitos às intempéries e à vigilância ostensiva dos capatazes, sendo castigados quando não conseguem cumprir as exigências patronais ou quando tentam fugir.¹⁹⁶

O trabalhador se mantém preso a essa situação em virtude da impossibilidade de libertação real, considerando as desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais impostas a esse grupo de pessoas.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a prática da escravidão ofende o princípio da valorização do trabalho, já que o obreiro é reduzido a mero instrumento de obtenção de lucro, afronta o princípio da função social da propriedade, visto que o direito de propriedade não é absoluto, devendo esta servir à realização do bem-estar comum e não apenas ao interesse de seu proprietário. O princípio da igualdade é também ferido, pois ao obreiro são negados os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, tornando-o desigual em relação aos demais trabalhadores. Além disso, a submissão de uma pessoa por outra também fere o princípio da igualdade, eis que todo o ser humano possui valor próprio e ninguém pode afirmar-se superior aos demais. Ainda, quando obreiro, mediante violência ou ameaça, é compelido a permanecer prestando o serviço, o empregador está ferindo seu direito de liberdade. Por fim, ao submeter o indivíduo a condições de trabalho degradantes e desumanas,

196 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2009. p. 103.

reduzindo-o a mero objeto, o empregador está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa buscou identificar caminhos para a extinção do trabalho escravo, através da materialização dos princípios e normas constitucionais do trabalho, para assegurar a efetiva liberdade do obreiro, concretizando, assim, a verdadeira dignidade da pessoa humana.

Diversas medidas de combate ao trabalho escravo estão em andamento. O Cadastro de Empregadores (“lista suja”), as operações do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, a atuação do Ministério Público do Trabalho e a aprovação da Emenda Constitucional nº 81 representam grande avanço no combate à neo-escravidão. No entanto, tais medidas não se mostram suficientes para a erradicação definitiva dessa exploração. É preciso combater o cerne do problema.

O Estado brasileiro deve executar políticas públicas previstas no texto constitucional tendentes à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de promover o desenvolvimento nacional, sem pobreza e marginalização, a fim de que as desigualdades sociais e regionais sejam eliminadas, para que nenhum cidadão possa jamais subjulgar o outro.

O Brasil cresce às custas da exploração da mão de obra dos trabalhadores. Quem se apropria do crescimento econômico é quem já dispõe de situação econômica confortável. O PIB (Produto Interno Bruto) aumenta justamente nas mãos daqueles que estão no topo da pirâmide socioeconômica. De nada adianta um crescimento econômico que concentre a renda nas mesmas mãos de poucos, às custas da histórica exploração do povo trabalhador. Portanto, a inversão dessa lógica, mediante medidas de justiça fiscal e de valorização do trabalhador, tais como a tributação de grandes fortunas e a majoração de salários, é imprescindível para retirar o Brasil desse contexto de profunda desigualdade, que viabiliza relações absolutamente injustas como as relações de trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - USP. p. 30. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dissertacao_versao_final_ja_neiro_2005.pdf>. Acesso em 01 out. 2014.

AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho Escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas Regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1>. Acesso em 19 out. 2014.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso 13 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso 13 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso 13 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em 19 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso 13 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em 13 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 20 out. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em 04 nov. 2014.

BRASIL. Ministério Do Trabalho E Emprego. Portaria nº 265, de 06 de junho de 2002. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº. 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>>. Acesso em 19 out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em 19 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista - 3249-63.2010.5.08.0000 . Paciente: José Soares de Albuquerque. Agravante: Agropalma S.A. Agravado: Sivaldo Pinheiro Rocha. Relator: Ministro Milton de Moura França. Brasília, 11 de maio de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%203249-63.2010.5.08.0000&base=acordao&numProcInt=21437&anoProcInt=2011&dataPublicacao=20/05/2011%2007:00:00&query=>>>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2014.

BURNS, Edward McNail. **História da civilização ocidental**. Porto Alegre, Globo, 1977.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar *Ad Perpetuam Rei Memoriam* no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO Lorena Vasconcelos. **Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do Trabalho Escravo Contemporâneo. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2012. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/EAD9EE91B91DEB8E7BF37017A0A12D07.pdf>>. Acesso em 20 out. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007

_____; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Constituição Federal Interpretada**. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A necessidade de maior visibilidade da comunidade LGBT quanto à prevenção e combate ao tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & Senzala**. São Paulo: Global, 2013.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **Direito constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2014.
GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (coord). **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012.

GOUVEIA, Murílio de. **História da escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy Ltda., 1955.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed., 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2010.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTsvc.asp%3FDocumentID%3D%257BAEB1FCB8-E37E-4A52-AF77-1ECFC5387F9E%257D%26ServiceInstUID%3D%257B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%257D&ei=NJpFVP-kKPWMsQTH2IGYBQ&usq=AFQjCNEi-ZFt-oH3-0nogvnDmvgx-XaHYQ&bvm=bv.77880786,d.cWc>>. Acesso em 15 out. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+A_lterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 01 out. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/e7352b00467872eeb29bff757a687f67/cidadania.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=e7352b00467872eeb29bff757a687f67>>. Acesso em 20 out. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Diálogos da cidadania**: enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Gaete divulga nota sobre PEC para perda de terras por trabalho escravo**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mt-gaete-divulga-nota-sobre-pec-para-perda-de-terras-por-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 out. 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana – São Paulo: LTr, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina: 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura**, 25 de setembro de 1926. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf>. Acesso em 20 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso 13 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 01 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso 13 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 30 ago.2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 105, de 1957. Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 13 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29, de 1930. **Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/449#_ftn1>. Acesso em: 13 out. 2014.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2010.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Trabalho Escravo e Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/trabalhoescravo_jornal.pdf>. Acesso em 20 out. 2014.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 19 out. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em 10 out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: Ltr, 2009.

SILVA, Francisco Alves da. **História integrada**. 2009. 244 p. Apostila.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004.

SILVA, Waldimeiry Corrêada; GOES, Karine Goes e. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). **Direitos Humanos**: Essência do Direito do Trabalho. 1. ed., 2.tir. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional nº 81/2014**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4104, 26 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32315>>. Acesso em: 29 out. 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

ANEXO A
CONVENÇÃO 29
SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO¹⁹⁷

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.
3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o

197 Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.

trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.
2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.
2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 6º

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

Artigo 7º

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10º desta Convenção.

3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de serviços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. Caberá á mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.

2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência ás mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência ás mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

Artigo 9º

Ressalvado o disposto no Artigo 10º desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;

d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10º

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;

d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;

e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

- b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;
- c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis á vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

- 1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.
- 2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

Artigo 13

- 1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.
- 2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10º desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não-inferior á que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.
2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.
3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, é não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.
4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.
5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

1. Toda legislação ou regulamento referente a indenização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indenizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis ás pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.
2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tomar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas

necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daquelas a que estão acostumadas a que possam por em risco sua saúde.
2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.
3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.
4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e á melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:

I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço;

II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e

III - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;

b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores;

c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;

d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;

e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:

a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infectocontagiosa;

c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;

- d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;
- e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;
- f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigí-lo.

2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.

3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente á duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior á das horas normais.

Artigo 19

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome ou a escassez de alimentos e sempre sob a condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.

2. Nada neste artigo será interpretado como derogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

Artigo 20

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

Artigo 21

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

Artigo 23

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.
2. Esta regulamentação conterà, *inter alia*, normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe dêem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Artigo 26

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescentará á sua ratificação declaração que indique:

- a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;
- b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.

2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos. É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste Artigo.

Artigo 27

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 28

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 29

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subsequente por outros Países membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 31

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-membro da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 33

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO B
CONVENÇÃO 105
CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO ¹⁹⁸

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930; Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

¹⁹⁸ Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1" desta Convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo

a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO C

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953

facto por força dessa assinatura ratificação ou adesão.

Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

- a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
- b) a promover a abolição completa da escravidão sob tôdas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Artigo 3º

As Latas Partes contratantes se comprometem a tomar tôdas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas

territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvore os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes contratantes se comprometem a negociar, logo que possível uma Convenção Geral sôbre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao Comércio Internacional de armas (Artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias ficando entendido que essa Convenção Geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas Partes contratantes numa posição diferente da das outras Latas Partes contratantes. Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada Convenção geral, as Altas Partes contratantes conservam tôda liberdade de realizar entre si, sem contudo derrogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.

Artigo 4º

As Atlas Partes contratantes prestação assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.

Artigo 5º

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório sômente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática,

progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6º

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não seja desde já suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para aplicar a presente Convenção, se comprometem a tomar as medidas necessárias para que essas infrações sejam severamente punidas.

Artigo 7º

As Altas Partes contratantes se comprometem a comunicar umas às outras e ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 8º

As Altas Partes contratantes convém em que todos os litígios, que possam surgir entre as mesma quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, serão encaminhados à Cômte Internacional de Justiça, se não puderem ser resolvidos por negociação direta. Se os Estados entre os quais surgir algum litígio, ou um deles, não forem Partes no Estatuto da Cômte Internacional de Justiça, êsse litígio será submetido, à vontade dos Estados interessados, quer à Cômte Internacional de Justiça, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a convenção de 18 de outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

Artigo 9º

Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou adesão, que, no que diz respeito à aplicação das disposições da presente Convenção ou de algumas delas, sua aceitação não vincula todos ou qualquer dos territórios que se acham sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou

tutela; e cada uma das Altas Partes contratantes poderá posteriormente aderir em separado, total ou parcialmente, em nome de qualquer deles.

Artigo 10

Se suceder que uma das Altas Partes contratantes queira denunciar a presente Convenção a denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a tôdas as outras Partes contratantes informandoas da data de recebimento.

A denúncia somente produzirá efeito em relação ao estado que a tenha notificado, e um ano depois de haver chegado a notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia poderá, outrossim, ser feitas separadamente no que diz respeito a que qualquer território que se ache sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela.

Artigo 11

A presente Convenção, que será datada de hoje e cujos textos francês e inglês são igualmente autênticos, ficará aberta até 1º de abril de 1927 à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados, inclusive os Estados não membros da Organização das Nações Unidas, aos quais o Secretário Geral haja enviado uma cópia autenticada da Convenção.

A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que dará disso conhecimento a todos os Estados partes à Convenção e a todos os outros Estados contemplados no presente artigo, indicando-lhe a data em que cada um desses instrumentos de adesão foi depositado.

Artigo 12

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Escritório do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que o notificará às Altas Partes contratantes.

A Convenção produzirá seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA.

Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob tôdas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nêsse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em tôdas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará tôdas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada em sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã dêste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

Tráficos de Escravos

Artigo 3º

1. O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas dêsse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transportes de escravos.

3. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mútuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração dêsse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre ipso facto.

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

Definições

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção

a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;

b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;

c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual fôr o meio de transporte empregado.

Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações

Artigo 8º

1. Os Estados Partes a Convenção se comprometem a prestar-se mutuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

2. Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

3. O Secretário Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

Cláusulas Finais

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação,- que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido á Côrte

Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida a ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos. Sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano Internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará ipso

2. Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por não obter o consentimento do território não metropolitano dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e uma vez obtido esse consentimento a Parte deverá notificá-lo ao Secretário Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3. Terminado o prazo de onze meses mencionados no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário Geral dos resultados das consultas com os territórios não

metropolitanos cujas reações internacionais lhes incumbam a que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13

1. A Convenção entrara em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.
2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a êsse território.

Artigo 14

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.
2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário Geral. Êste comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a tôdas as outras Partes.
3. As denúncias surtirão efeitos ao expirar o período trienal em curso.
4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, como consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a êsse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que tenha recebido.

Artigo 15

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário Geral fornecerá cópias certificadas autenticadas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados

Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinatura.

Feito o escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de Setembro de mil novecentos e cinqüenta e seis.